

"POLÍCIA PARA QUEM PRECISA DE POLÍCIA" OU DA (IM)POSSIBILIDADE DE TESTEMUNHO POLICIAL COMO MEIO ÚNICO DE PROVA NOS PROCESSOS DE TRÁFICO DE DROGAS | "POLICE FOR THOSE WHO NEED POLICE" OR THE (IM)POSSIBILITY OF POLICE TESTIMONY AS THE ONLY EVIDENCE IN DRUG TRAFFICKING PROCEEDINGS

THIAGO DOS SANTOS DA SILVA
ANNA CAROLINA CINDROWSKI MAZZOLA

RESUMO | Considerando a comum precariedade do conjunto probatório em processos criminais de tráfico de drogas, somada à superavaliação do testemunho policial, se realiza análise crítica da relevância e impacto desse testemunho como meio único de prova nesses processos. Debruçando-se sobre o problema de pesquisa acerca do valor probatório do testemunho policial nos processos de tráfico de drogas. O trabalho é exploratório e explicativo, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, sob pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese inicial indica a sobrevalorização do testemunho policial, especialmente nos casos de tráfico, como prova única à condenação. Concluiu-se que os Tribunais têm relativizado o valor do testemunho policial, especialmente se o agente realizou o flagrante, determinando outros elementos de prova corroborando sua versão.

PALAVRAS-CHAVE | Lei 11.343/06. Prova Testemunhal. Sobrevalorização do Testemunho Policial. Superencarceramento. Tráfico de Drogas.

ABSTRACT | Considering the common precarious nature of the evidence in drug trafficking criminal cases, coupled with the overvaluation of police testimony, a critical analysis is carried out of the relevance and impact of this testimony as the only means of proof in these processes. Focusing on the research problem of what is the probative value of police testimony in drug trafficking cases? The work is exploratory and explanatory, using the hypothetical-deductive approach method, under bibliographic and documentary research. The initial hypothesis indicates that police testimony is overvalued, especially in trafficking cases, as the only evidence for conviction. It was concluded that the Superior Courts have relativized the value of police testimony, especially if the agent carried the act, determining other elements of evidence corroborating his version.

KEYWORDS | Law 11.343/06. Testimonial Evidence. Overvaluation of Police Testimony. Overincarceration. Drug Trafficking.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foca na superavaliação do testemunho policial nos processos de tráfico de drogas, passando pelas diferentes modalidades de prova oral, ligando ao superencarceramento decorrente do crime de tráfico de drogas, como estabelecido pela Lei nº. 11.343/06, analisando acórdãos de Tribunais recursais, acerca da fragilidade do conjunto probatório das decisões de Primeiro Grau.

Proferir uma sentença penal condenatória, com base apenas no testemunho dos agentes policiais, tornou-se corriqueiro, principalmente no primeiro grau de jurisdição. Inúmeras são as decisões respaldadas em um conjunto probatório frágil e desarmônico, em que diversos princípios constitucionais e garantias são violados, especialmente em crimes de tráfico de drogas.

A pertinência do assunto é indiscutível, refletindo a inadmissibilidade de sentença penal condenatória, nos processos de tráfico de drogas, embasada exclusivamente no testemunho dos agentes policiais, em especial pela crença excessiva neste meio de prova. O objetivo da pesquisa é explorar a preponderância do testemunho policial como único meio de prova considerado para imputação de sentença penal condenatória e aplicação de sanção.

O trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo, apresentando uma hipótese prévia ao problema de pesquisa construído, procurando, com uso de teorias aplicáveis ao problema, chegar à conclusão mais adequada acerca do perigo da superavaliação concedida ao testemunho policial nos processos de tráfico de entorpecentes. O problema de pesquisa que orientou o presente trabalho foi qual o valor probatório do testemunho policial nos processos de tráfico de entorpecentes?

Como hipótese inicial, tem-se que há uma sobrevalorização do testemunho policial, especialmente nos casos de tráfico de drogas, servindo, muitas vezes, como prova única à condenação, principalmente em Primeiro Grau de Jurisdição. O procedimento adotado para instruir o conteúdo

pesquisado foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, busca em bibliotecas, físicas e digitais, artigos científicos, súmulas dos tribunais superiores, análise de julgados e da legislação pertinente

O trabalho está estruturado em três tópicos, o primeiro traz o superencarceramento pelo número crescente de condenações por tráfico de drogas. O segundo trata do peso dado à palavra do agente policial nos processos de tráfico de drogas. Por fim, o terceiro tópico analisa julgados onde o testemunho policial foi o único meio de prova para a condenação, versando sobre os limites da fé-pública e a impossibilidade de manutenção de condenações estribadas unicamente neste testemunho.

2. TRÁFICO DE DROGAS E SUPERENCARCERAMENTO, POR QUE TANTAS CONDENAÇÕES?

O alicerce para a manutenção do Estado de Direito é a eficácia do sistema de justiça, pois este é responsável pela proteção e garantia dos direitos individuais fundamentais. É pela eficácia do sistema de justiça que se tem a aplicação legal de forma justa e equitativa. Entretanto, mesmo com um sistema processual penal garantista, na teoria, denota-se a inadmissível carência e/ou insuficiência de conjuntos probatórios utilizados para embasar uma sentença penal condenatória, especialmente nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Assim, sob uma perspectiva do processo penal de instrumentalidade garantista, a dependência excessiva do testemunho policial, como único meio de prova, traz à baila questões preocupantes, como a violação do princípio do livre convencimento motivado e do contraditório. É indispensável que uma condenação criminal decorra de processo em que o conjunto probatório seja analisado de forma rigorosa, inexistindo dúvidas. Em com pouca gravidade e sem violência, como o tráfico de drogas, há penas e consequências severas, o que impõe coerência, diversidade e estabilidade do conjunto probatório.

O tráfico de drogas é o principal responsável pelo superencarceramento no Brasil. Segundo reportagem d'O Globo (D'Agostino; Reis; Velasco, 2017), um terço dos encarcerados se dá por tal prática delitiva. Diversos são os fatores capazes de esclarecer tal cenário, como o "rigor" legislativo, as políticas de segurança pública, a falta de penas alternativas, a desigualdade social e econômica, a conjuntura do sistema judiciário e principalmente a fragilidade do conjunto probatório responsável pela condenação.

Quanto ao rigor legislativo, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), além de um grau elevado de subjetividade, impõem penas demasiadamente severas, contribuindo gradativamente com o aumento do número de condenações. Outrossim, é por meio da abertura subjetiva da legislação que os agentes policiais assumem o papel de protagonistas na instrução processual, pois, em tese, são os sujeitos "capazes" de relatar com convicção a sucessão dos fatos (mesmo que de forma não confiável) - urge ressaltar o quanto esta "subjetividade" corrobora com o aumento da seletividade do sistema jurídico penal. Assim, "aqueles" que detém o poder são os responsáveis por rotular os supostos "inimigos" da sociedade de acordo com o seu próprio interesse e conveniência. Eis o reflexo da perversa subjetividade e seletividade penal.

Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 82):

[...], a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. O uso que fizeram desse tratamento diferenciado depende sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do hostis são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do exercício do poder punitivo no mundo. Até hoje subsistem as versões do hostis alienígena e do hostis judicatus.

Quanto às políticas de segurança pública, seu objetivo principal é o combate à drogadição e, para isso, se utilizam da repressão e criminalização, resultando, conseqüentemente, no aumento de prisões. Por consequência da

seletividade mencionada supra, o enfoque das operações policiais se dá em áreas vulneráveis, onde o tráfico é de fácil visualização e a população não possui recursos capazes de sustentar uma defesa adequada.

Já a falta de aplicação de penas alternativas pode ser observada como um dos maiores embates sociais quanto ao crime de tráfico de drogas, pois a possibilidade de aplicar penas restritivas de direitos ou programas de reabilitação é quase nula, devido ao entendimento dos magistrados sobre o “ato” de traficar e o plausível ciclo da reincidência. Assim, como meio de resposta imediata à sociedade, tem-se a submissão da instrução processual a um conjunto probatório debilitado e desarmônico, admitindo e utilizando como alicerce a perspectiva dos “juízes” das ruas, os agentes policiais.

Quanto à desigualdade social e econômica, esta contribui significativamente para os crimes de tráfico de entorpecentes, pelo ambiente hostil e escasso de oportunidades para certas populações (marginalizadas). Ademais, as estatísticas tipificam o “inimigo” com base em seu perfil socioeconômico, sua cor de pele e classe social. Tal disparidade, além de “alimentar” o tráfico de entorpecentes, perpetua um ciclo de criminalidade difícil de romper.

Sobre o sistema judiciário, um dos fatores capazes de elevar o número de condenações e o superencarceramento é a suposta “praticidade/rapidez” em solucionar os casos, deixando a desejar sobre uma análise minuciosa e individual do conjunto probatório. Se utiliza o ponto de vista comum/subjetivo e não jurídico/legal, desprezando questões fundamentais, como a garantia do devido processo legal e a presunção da inocência.

Nesse viés, Maria Gorette Marques de Jesus (2016), frisa que a “verdade jurídica” é caracterizada pela construção de uma narrativa de fatos adaptado ao quadro legal existente. Destarte, o fato apresentado pelo relato testemunhal será basicamente a descrição acerca de um tipo penal. Por conseguinte, há uma transmutação progressiva que ocorre desde o acontecimento original à construção do substrato jurídico que lhe é inerente. O ilícito está na interpretação do fato e não em sua natureza.

À vista disso, Aury Lopes Jr. (2016, p. 285) dispõe que:

A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento (e liberação de cargas), a absolvição é imperativa.

Por fim, quanto à fragilidade do conjunto probatório, evidencia-se que este é o maior impasse do sistema processual penal brasileiro. A qualidade das provas apresentadas frequentemente é insuficiente para fundamentar uma sentença penal condenatória justa e inequívoca (Lopes Jr., 2019, n.p.). O conjunto probatório, majoritariamente, baseia-se apenas no testemunho dos agentes policiais responsáveis por realizar a abordagem do acusado no momento da suposta prática delitiva. É imprescindível destacar a crítica construtiva acerca da *ratio decidendi* frente à precariedade da prova. Ademais, considerando o raciocínio dominante do senso comum, em apontar as alegações do acusado com descrédito, tem-se, especialmente no crime de tráfico de drogas, o protagonismo policial em evidência.

Merece destaque, ainda, sobre o largo número de condenações pelos crimes de tráfico de drogas, a ínfima quantidade de substância apreendida. Estudo elaborado pelo desembargador Ney Bello (2019) estimou que 50% dos encarcerados por tráfico de drogas, foram presos por estarem na posse de menos de 100 g de maconha. Contudo, é incontestável que tanto a quantidade como a variedade de entorpecentes apreendidos com o sujeito, por si só, não devem ser elementos capazes e/ou suficientes para embasar a decretação da prisão preventiva ou ainda sentença penal condenatória. Nesta senda, Bello (2019, n.p.), frisa que:

Encarcerar jovens desempregados de periferia por pequenas quantidades de drogas, nos tornando a terceira — quiçá segunda — maior população carcerária do mundo não fará do Brasil um país mais seguro, principalmente quando esse encarceramento apenas engrossa as fileiras do crime organizado.

O direito penal não pode se ocupar de bagatelas, portanto, quantidades insignificantes de entorpecente, embora se enquadrem ao tipo penal, não possuem relevância material, haja vista que o bem jurídico não é de fato lesado. Destarte, a conduta de portar ínfima quantidade de droga, sem a

presença de perigo comum, não pode ser considerada típica, pois a consumação do delito requer um elemento de risco iminente. Assim, a tipificação do delito deve considerar a situação concreta, a razoabilidade, o princípio da intervenção mínima do direito penal e a proporcionalidade em relação à gravidade do crime.

Por conseguinte, inúmeros são os casos tipificados e julgados de forma errônea e desatenta. Constantemente, a posse de drogas se confunde com o delito de tráfico de drogas, pois os meios utilitários de diferenciação são desconsiderados, contribuindo, assim, para a criminalização excessiva e o super-encarceramento.

3. LIMITES DA FÉ-PÚBLICA E A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÕES BASEADAS ESTRITAMENTE NO TESTEMUNHO POLICIAL

A precariedade do conjunto probatório é um dos maiores impasses na construção de um direito processual penal de garantias, que ofereça higidez de suas decisões, não servindo apenas para entregar populismo penal e punitivismo – o que se observa com ênfase à superavaliação do testemunho policial em casos de condenações criminais. Diante de um sistema repleto de inconsistências, condenar um sujeito apenas com base no depoimento de um agente policial é desdenhar dos elementos fundamentais do contraditório e ampla defesa.

A utilização deste único meio de prova para aplicação de uma sanção penal fere os preceitos processuais fundamentais, manifestando a disparidade de armas entre defesa e acusação. É o que se verifica na decisão proferida pela 5ª Turma Recursal do STJ, no Agravo em Recurso Especial nº 1936393/RJ, relatado Ministro Desembargador Ribeiro Dantas, com provimento ao recurso da defesa, pela fragilidade do conjunto probatório, tendo como único e exclusivo meio de prova o testemunho dos agentes policiais.

- [...] 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.
2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.
3. Ressalta-se a visão minoritária do Min. Rel., acompanhada pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.
4. [...] foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória (Brasil, 2022a).

No caso, o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou o agravante pelo crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico. Segundo a denúncia, a guarnição, durante patrulhamento de rotina, visualizou o réu e um adolescente. Realizada a abordagem, nada foi localizado, porém, após serem questionados pelos agentes policiais, onde eles armazenavam os entorpecentes, réu e adolescente indicaram o local (Brasil, 2022a, fls. 2-4).

Em sentença, o réu foi absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP, pois, o depoimento isolado dos agentes policiais não seria suficiente para demonstrar a culpabilidade do sujeito, cuja defesa sustentou a tese de flagrante forjado. Interposta Apelação, pelo MP, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento, condenando o réu pelo delito de tráfico de drogas (Brasil, 2022a, fls. 185-199). Dessa decisão, foi interposto recurso especial, contestando a condenação imposta pelo tribunal local, sendo o presente agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, restaurando a sentença absolutória.

Do julgado, é possível identificar a genuína e necessária preocupação com a verdade dos fatos. Inúmeros foram os esforços do relator para demonstrar a gravidade do excesso de credibilidade concedido ao testemunho policial. Ademais, a decisão reforça a extrema necessidade de uma análise criteriosa e crítica acerca do conjunto probatório, especialmente quando a condenação se baseia única e exclusivamente no testemunho dos agentes policiais responsáveis pela abordagem e prisão do sujeito.

Denota-se, que o depoimento policial é visto como íntegro e genuíno, possuindo consequentemente uma credibilidade inquestionável diante do poder judiciário. Entretanto, inúmeros fatores são capazes de desmistificar tal credibilidade. Nesse sentido, Pires (2005, n.p.), refere que “as dúvidas são lançadas por vários motivos, que vão desde o despreparo dos policiais, que não se recordam com detalhes de alguma operação, até o dolo de funcionários corruptos e torturadores perversos”.

Ademais, em consonância com esse entendimento, Talon (2018, n.p.):

Ainda que não sejam tecnicamente considerados suspeitos, não se pode afastar definitivamente a ideia de que os policiais podem ter a pretensão de dar credibilidade ao trabalho que realizaram, afastando, por exemplo, a ilegalidade praticada ou tentando convencer o magistrado que havia uma situação de flagrância quando, na verdade, não havia.

Decisão análoga foi proferida pela 6ª Turma Recursal do STJ, no julgamento do Habeas Corpus nº 728920/GO, relatado pelo ministro Olindo Menezes:

[...] 1. No julgamento do RHC 158.580/BA, Rel. o Min. Rogerio Schietti (DJe 25/4/2022), esta Turma fixou entendimento de que devem ser apresentados elementos concretos para que se proceda à busca pessoal, tendo em vista que não basta a informação de que o indivíduo estava em "atitude suspeita" sem que haja a descrição de mínimos elementos acerca da sua conduta, os quais ensejariam a abordagem policial.

2. Extraí-se dos autos que os policiais militares, no auto de prisão em flagrante, apenas mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, conduzindo um veículo", sem que houvesse a mínima indicação de como seria essa atitude suspeita. Na sequência, procederam à busca pessoal e não encontraram nenhuma droga ilícita, mas, ao procederem à busca veicular, encontraram 395 gramas de maconha, o que ensejou a sua prisão em flagrante. Não foi, portanto, indicada nenhuma justificativa em concreto para as revistas do imputado e do seu veículo.

3. O fato de terem sido encontrados objetos ilícitos não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

4. É sabido que, nos crimes permanentes, tal como o de tráfico de drogas, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está diante de uma situação de flagrante delito.

[...] 6. Extraí-se do contexto fático delineado a inexistência de voluntariedade do acusado na condução dos agentes até a sua residência, haja vista que, além de estarem armados e de utilizarem de forte aparato policial, inclusive com o

apoio de um helicóptero, o que revela um nítido caráter intimidador, há relato, descrito em juízo, de ameaças sofridas pelo paciente.

7. Salienta-se que o paciente foi abordado por estar em "atitude suspeita" quando estava fora do seu veículo em local muito distante da sua casa, não havendo a demonstração prévia da existência de justa causa que permitisse o ingresso na residência sem mandado judicial.

8. Conforme a atual jurisprudência desta Corte Superior, como forma de não deixar dúvidas sobre a sua legalidade, a prova da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe ao Estado, devendo ser realizada com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

[...] 10. Concessão da ordem de habeas corpus. Absolvição do paciente (arts. 157, § 1º e 386, II e VII - CPP), determinando-lhe a soltura imediata, se por outro motivo não estiver preso (Brasil, 2022b).

Do caso, se identifica a falta de elementos precisos, capazes de justificar a necessidade da busca pessoal, pois a informação de que alguém possui "atitude suspeita" não enseja abordagem policial, a menos que tal informação possua descrição plena, com minuciosos detalhes, o que não ocorreu, visto que no auto de prisão em flagrante, os agentes policiais mencionaram que "visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, conduzindo um veículo" sem mencionar indicação de como seria esta atitude. Ademais, é indispensável mencionar que, mesmo tendo sido localizados objetos ilícitos (395g de maconha), a abordagem policial não mereceu prosperar, pois, em momento algum, foi indicado pelos agentes justificativa plausível acerca da necessidade de revista/abordagem, como destacado pelo Min. Menezes (Brasil, 2022b), não se pode legitimar o ingresso, sem mandado judicial, em domicílio.

Durante a oitiva do réu, na instrução, foi possível identificar a inexistência de "voluntariedade" à condução dos agentes. Destarte, a conduta dos policiais poderia prontamente caracterizar um suposto ato de violência, considerando o nítido caráter opressivo e intimidador utilizado.

Em consonância com as decisões anteriores, em 2024, a 6ª Turma Recursal do STJ, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº. 2153167/ES, considerou que a mera ratificação dos depoimentos policiais prestados na fase inquisitorial não pode servir como prova para embasar um decreto condenatório:

[...] 1. "A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

2. No caso, apesar de evidenciada a materialidade delitiva, não foi produzida prova judicializada apta a comprovar a autoria do delito, porquanto as testemunhas policiais, quando ouvidas em juízo, declararam não se recordar dos fatos, tendo apenas ratificado o teor das declarações prestadas perante a Autoridade policial, mediante confirmação de suas assinaturas no termo de depoimento de condutor.

3. Não foram, portanto, apresentadas provas produzidas em juízo que apontassem os agravantes como autores do delito de tráfico.

4. Reconsideração da decisão monocrática proferida às fls. 380-382, tornando-a sem efeito, para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver os agravantes do delito de tráfico de drogas, porquanto ausente prova judicializada, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apta a sustentar uma condenação (Brasil, 2024).

A discussão central foi o testemunho prestado pelos agentes policiais, em sede de instrução, onde trouxeram convicção acerca dos fatos, apresentando confusão e esquecimento. Assim, o STJ considerou que, apesar da evidência da materialidade do delito, não havia provas suficientes para comprovar a autoria por parte dos réus. A decisão se alicerçou no art. 155 do CPP, esclarecendo que, apesar das provas iniciais colhidas no inquérito, como os depoimentos dos policiais, tais elementos não foram reafirmados em juízo, não havendo outras provas, produzidas em audiência, a sustentar a condenação dos acusados. Dessa forma, a absolvição foi decisão unânime no STJ, com base na precariedade e inadmissibilidade do conjunto probatório apresentado. Logo, reafirmaram a importância e coerência da utilização do princípio do "*in dubio pro reo*", que estabelece que, em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do réu.

É inadmissível tal credibilidade conferida ao testemunho do agente policial, diante de um cenário repleto de irregularidades. É lamentável que acusações com conjunto probatório frágil e duvidoso sejam suficientes para embasar sentença penal condenatória. Majoritariamente, as decisões proferidas em sede de primeiro grau são permeadas por uma confiança desmedida nas declarações policiais, muitas vezes sem a devida corroboração por outras provas materiais ou testemunhais.

A insistência em punir/condenar (com base em um conjunto probatório insuficiente ou comprometido) enfraquece o sistema de justiça e deslegitima o trabalho dos agentes de segurança pública, o trabalho realizado pelo policiamento ostensivo, criando ciclo desastroso e vicioso, onde a desconfiança aumenta e contribui com a insegurança e injustiça.

Uma das principais justificativas apresentadas para proferir sentenças penais condenatórias com exclusividade no depoimento policial, é a presunção da veracidade devido à fé pública do agente, atribuição que não é suficientemente capaz de sustentar uma decisão isolada, pois, conforme artigo de autoria do Defensor Público Luiz Henrique Almeida (2021, n.p.), a palavra dos policiais “é confiável, porque ungidos pelo Estado, a condenação é praticamente o resultado de uma operação matemática, pois a premissa maior será a de que entre a palavra do acusado e a dos policiais, é esta que detém maior força”.

A presunção de veracidade não é absoluta e deve ser analisada sob a perspectiva dos princípios e garantias constitucionais, embasar-se na ideia de verdade absoluta devido à fé pública do agente é totalmente inconsistente. Novamente Almeida (2021, n.p.), ressalta que:

Não justifica a alegação de que possuem fé pública, atribuída aos servidores públicos, pois esta é meramente documental e se refere a atos administrativos, não devendo se estender a palavra do declarante ou da testemunha em processo penal. E a presunção de veracidade também não se sustenta, pois, atributo dos atos administrativos, ramo com especificidades diferentes do processo penal e onde não há, em contraposição, o princípio da inocência.

Mesmo diante de um cenário questionável, o testemunho policial possui imunidade, o que interfere na classificação da conduta do acusado, possuindo como incontestável a narrativa apresentada. Assim, a superavaliação concedida ao testemunho policial torna inviável a produção de provas capazes de afastar a acusação, inclusive invertendo o ônus da prova, visto que a simples alegação de um policial (independentemente de sua veracidade) é considerada suficiente, ferindo o art. 155 do CPP. Nesse viés, Aury Lopes Jr. (2024, p. 79) frisa que:

O grande erro da reforma pontual (Lei n. 11.690/2008) foi ter inserido a palavra “exclusivamente”. Perdeu-se uma grande oportunidade de acabar com as condenações disfarçadas, ou seja, as sentenças baseadas no inquérito policial, instrumento inquisitório e que não pode ser utilizado na sentença. Quando o art. 155 afirma que o juiz não pode fundamentar sua decisão “exclusivamente” com base no inquérito policial, está mantendo aberta a possibilidade (absurda) de os juízes seguirem utilizando o inquérito policial, desde que também invoquem algum elemento probatório do processo.

Majoritariamente a palavra dos policiais, mesmo desamparada de outros elementos probatórios, é considerada capaz de ensejar a condenação, porém, a fé pública dos agentes não deve afastar a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre o conjunto probatório. A intenção não é menosprezar a atuação e importância policial, mas questionar a superavaliação de suas narrativas.

É necessário mencionar que a precariedade das condições de atuação das forças policiais, somada à sobrecarga de trabalho dos agentes do policiamento ostensivo, abre espaço para abordagens tensas e, não raramente, descoladas das garantias mínimas que o ordenamento jurídico indica. Não é desmedido imaginar que um agente, ao prestar depoimento, o faça com intuito, subjetivo, de validar sua abordagem, evitando algum tipo de reprimenda administrativa, civil e criminal.

À vista disso, Almeida (2021, n.p.) dispõe:

Em suma, a especial credibilidade dada aos depoimentos policiais pela jurisprudência transfere ao réu a carga probatória, impondo a este a demonstração de que a palavra dos policiais não é exata. Mas quem deve demonstrar que a palavra dos policiais é fidedigna em relação à reconstituição do fato é a acusação, não sendo possível que a utilização de uma regra de interpretação possa mitigar a carga probatória que é, repita-se, integralmente daquele que acusa e que deve, portanto, demonstrar os fatos descritos na peça acusatória.

As fragilidades decorrentes da predominância da prova testemunhal no sistema de justiça penal, sob a ótica da confiança inquestionável nas declarações dos policiais, atingem o ápice nos casos de tráfico de drogas. Presunção de inocência, igualdade de armas, direito ao contraditório e garantia da ampla defesa tornam-se meros princípios distantes, sufocados pela ação repressiva do Estado.

4. CONCLUSÃO

A ausência de questionamento acerca da produção e obtenção de informações dos agentes policiais configura um impasse, que precisa ser combatido pela justiça criminal, não para deslegitimar as forças de segurança, mas otimizar a prestação jurisdicional oferecida pelo Judiciário, apegando-se às garantias constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e reforçando a confiança no próprio sistema de justiça penal e a segurança da atuação as forças policiais, permitindo que todo sistema seja fortalecido.

Pelo conjunto principiológico constitucional, norteador do processo penal, infere-se que uma decisão condenatória não pode basear-se apenas na fragilidade do testemunho policial, pois pode resultar em injustiças e violações de direitos, comprometendo o próprio sistema de garantias. Ademais, a jurisprudência brasileira tem firmado a necessidade de um conjunto probatório harmônico, sendo seu fortalecimento essencial para assegurar a justiça e a equidade processual, prevenindo condenações injustas e descabidas.

Pela complexidade e dificuldades inerentes ao processo penal brasileiro, especialmente sobre a validade de provas testemunhais na instrução processual, com ênfase na superavaliação do depoimento policial, foi possível identificar que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera no Brasil, por diversos fatores apresentados, muito por conta da presunção de veracidade atribuída aos depoimentos policiais

Isso resulta, indiretamente, na inversão do ônus da prova, prejudicando o acusado, pois sua versão dificilmente será considerada credível, especialmente se comparada com a dos agentes públicos. Destarte, é imprescindível a análise cautelosa e reservada acerca do depoimento policial, desconsiderando a suposta “garantia” em decorrência da fé pública, o que ficou claro pela análise jurisprudencial realizada.

Este estudo não se restringe aos entendimentos e às concepções expostas, pela constante evolução social, com demandas diárias, especialmente no presente tema. É indispensável explorar novas perspectivas,

descobrir lacunas, evidenciar casos inovadores e criar mecanismos capazes de reduzir os impactos da supervaloração concedida ao testemunho policial nos processos criminais de tráfico de drogas, eximindo o aceite exclusivo deste meio de prova, efetivando equidade e justiça, como assegurado nos preceitos garantistas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Henrique Silva. Ressalvas ao depoimento policial e seu valor probatório relativo. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342705/ressalvas-ao-depoimento-policial-eseu-valor-probatorio-relativo>. Acesso em: 20 maio 2024.

BELLO, Ney. Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado. **Revista Consultor Jurídico – ConJur**, 0 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado/>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1936393/RJ**. Agravante: Carlos Alberto Serra Alberto. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ribeiro Dantas. Brasília, 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 728920/GO**. Impetrante: Camilla Crisostomo Tavares. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Paciente: Ralff Santiago De Oliveira. Relator: Olindo de Menezes. Brasília, 14 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2153167/ES**. Agravantes: Douglas Fernandes Vulga e Henrique Fernandes Vulga. Agravado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Relator: Jesuíno Rissato. Brasília, 14 de maio de 2024.

D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago; VELASCO, Clara. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**. 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghml>. Acesso em: 12 maio 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas, 2016. Disponível em:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-03112016-162557/publico/2016_MariaGoreteMarquesDeJesus_VCorr.pdf. Acesso em: 22 ago. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**, 4ª edição, Rio de Janeiro, 2015.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. Da validade dos testemunhos de policiais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 775, 17 ago. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7105>. Acesso em: 06 set. 2024.

RODAS, Sérgio. Condenação só com base na palavra de policiais legitima abusos no RJ. **Revista Consultor Jurídico**, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/condenacao-apenas-com-base-em-depoimentos-de-policiais-legitima-abusos-no-rio/>. Acesso em: 15 maio 2024.

TALON, Evinis. **Os policiais como testemunhas**, 03 de abr. 2018. Disponível em: <https://evinistalon.com/policiais-como-testemunhas/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 25/10/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 24/04/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Ester de Souza Parreira

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

THIAGO DOS SANTOS DA SILVA

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Santa Catarina, Brasil.

Doutor em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Direito e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor. Advogado. E-mail: thiagodyow@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8889-9852>.

ANNA CAROLINA CINDROWSKI MAZZOLA

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, Santa Catarina, Brasil.

Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: annacarolmazzola@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6243-3568>.